

Aula 00

*Legislação Penal e Processual Penal
Especial p/ PGM-Florianópolis
(Procurador) - 2020.2 Pré-Edital*

Autor:

**Ivan Luís Marques da Silva, Vitor
De Luca**

23 de Junho de 2020

Sumário

1 - Considerações Iniciais.....	03
2 – Crimes em espécie.....	21
3 - Substituição por pena restritiva de direito.....	41
4 - Lista de Questões sem comentários.....	43
5 - Lista de Questões com comentários.....	48
6 - Resumo.....	57
7 - Gabarito.....	60



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O compromisso de garantir a segurança viária de forma eficaz foi assumido pelo Brasil no plano internacional quando se tornou signatário da Convenção de Viena sobre o Trânsito Viário, que restou internalizado em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto 86.714/81.

De plano, já podemos destacar que o principal bem jurídico protegido pelo Código de Trânsito Brasileiro (**Lei 9.503/97**) é a **segurança viária**, bem de interesse coletivo. De forma secundária, exsurge como bens jurídicos a vida humana, paz social, a saúde, dentre outros.

Nessa aula estudaremos os crimes cujo **instrumento** para a sua prática foi o **veículo automotor**. Em razão disso, é crucial apresentar logo o conceito de veículo automotor.

Veículo automotor é *todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para tração viária de veículos para transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico¹)* – Código de Trânsito Brasileiro, Anexo I. OBS: bicicleta e patinete (veículos de propulsão humana) não são veículos automotores. Também não é veículo automotor carroças e charretes, por serem de tração animal.

No tocante ao resultado normativo, os crimes de trânsito estão divididos em crimes de dano e crimes de perigo.

Crime de dano - é aquele que se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Exemplos: Homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302 do CTB) e lesão corporal culposa (art. 303 do CTB)

Crime de perigo – é aquele que basta a ocorrência de uma situação de perigo para o bem jurídico tutelado para a sua consumação. Vale dizer, são os que se consumam com a probabilidade de lesão ao bem tutelado pela norma penal.

Os crimes de perigo, por sua vez, são divididos em:

- a) crime de perigo presumido (abstrato ou de simples desobediência): é aquele em se consuma com a mera conduta, independentemente da demonstração do perigo no plano concreto. Existe uma presunção absoluta de que determinada conduta gera uma situação de periculosidade. Basta o Ministério Público produzir prova sobre a ocorrência da conduta para a condenação. Exemplo: Art.

¹ Não é considerado veículo automotor aquele conectado a uma linha elétrica e que circule sobre trilhos.



310 do CTB (entrega de veículo a pessoa não habilitada). A maioria dos crimes de trânsito são de perigo abstrato.

- b) Crime de perigo concreto: é aquele que somente se consuma com a demonstração do perigo no caso concreto, ou seja, é necessário comprovar que a conduta ocasionou a probabilidade de dano. Em outras palavras, deve ser demonstrado o risco a pessoa certa e determinada. A acusação deve provar: conduta do agente + risco a pessoa certa e determinada.
- c) Crime de perigo concreto de vítima difusa (crime de perigo concreto de periculosidade real): O perigo decorrente da conduta deve ser demonstrado, mas é dispensada a prova de risco a pessoa certa e determinada, bastando a demonstração de risco ao bem jurídico. A acusação deve provar: conduta do agente + risco ao bem jurídico.

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Como se vê, o art. 291, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro determina a **aplicação subsidiária**, aos delitos cometidos na condução de veículo automotor, das regras estabelecidas no **Código Penal** e no **Código de Processo Penal**, assim como na **Lei 9099/95, no que couber**.

Exemplo de aplicação subsidiária do Código Penal aos crimes descritos no CTB: as regras sobre reincidência (arts. 63 e 64 do CP).

Exemplo de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal aos crimes descritos no CTB: as normas sobre processamento do recurso em sentido estrito (arts. 581/592 do CPP).

Exemplo de aplicação subsidiária da Lei nº 9099/95 aos crimes descritos no CTB: as normas sobre composição civil dos danos (art. 74 da Lei nº 9099/95), transação penal (art. 76 da Lei nº 9099/95) e representação nos crimes de lesão corporal (art. 88 da Lei 9099/95).



Destaque especial foi dado pelo legislador ao crime de **lesão corporal culposa na condução de veículo automotor**. De acordo com o art. 291, §1º, do CTB, a lesão corporal culposa na condução do veículo **admite a aplicação dos institutos despenalizadores** descritos nos arts. 74, 76 e 88 da Lei 9099/95 (composição civil dos danos, transação penal e a necessidade de representação), **salvo se o agente estiver:**

- sob a **influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa** que determine dependência;
- participando, em via pública, de **corrida, disputa ou competição automobilística**, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;
- transitando em **velocidade superior à máxima permitida** para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Nessas hipóteses acima, deverá ser **instaurado inquérito policial** (art. 291, §2º, do CTB) e a **ação será pública incondicionada**. Vale dizer, nas 3 situações narradas, a lesão corporal culposa na condução de veículo automotor deixa de ser considerada infração penal de menor potencial ofensivo, devendo ser apurada por inquérito policial e não mais por termo circunstanciado de ocorrência.

Sob a influência de álcool, na condução de veículo automotor, João praticou lesão corporal culposa em Tício. Indaga-se: Haverá necessidade de representação, na forma do art. 88 da Lei 9099/95²?

A resposta é negativa. Por estar sob influência de álcool, a **ação penal em questão será pública incondicionada**, conforme determina o art. 291, §1º, I, do CTB, devendo ser apurado em inquérito policial. Essa também é a posição do Superior Tribunal de Justiça:



JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. REPRESENTAÇÃO.DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 291, § 1.º, INC. I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. Em regra, o delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor é considerado de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 291, § 1.º, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. No entanto, a aplicação da regra prevista no art. 88 da Lei n.º 9.099/95 - necessidade de representação da vítima nos casos de lesões corporais leves e lesões culposas - é excepcionada quando ocorrerem as hipóteses

² Art. 88 da Lei 9099/95: Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

elencadas nos incisos do § 1.º do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre elas, quando o delito é cometido sob a influência de álcool.

3. *In casu*, tendo a denúncia narrado que o recorrente estaria sob a influência de álcool quando da prática do fato delituoso, a ação penal será pública incondicionada, não havendo que se falar em representação da vítima.

INOCÊNCIA QUANTO AO DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP). NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As demais questões arguidas não foram analisadas pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do prévio *mandamus*, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

2. Recurso parcialmente conhecido e, na parte remanescente, improvido. (RHC 33.478/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 24/04/2013)

Chamo atenção de vocês para destacar que o legislador não definiu o que é via pública. Assim, o critério a ser considerado para ser enquadrado nesse conceito é verificar se a via é aberta, ou não, à circulação. Em caso positivo, a via será considerada pública. Exemplo: estacionamento de shopping, pátio de posto de combustível, etc.

O Código de Trânsito Brasileiro contempla 11 delitos. Desse total de 11 delitos, 8 são infrações penais de menor potencial ofensivo³: omissão de socorro (art. 304), fuga do local do acidente (art. 305), violação da suspensão ou omissão da entrega da habilitação (art. 307), direção sem habilitação (art. 309), entrega de veículo a pessoa não habilitada (art. 310), excesso de velocidade em determinados locais (art. 311) e fraude no procedimento apuratório (art. 312).

OBS: Em regra, a lesão corpora culposa (art. 303) é delito de menor potencial ofensivo, vez que a pena máxima não é superior a 2 anos. Contudo, há duas exceções:

- Se a Lesão Corporal Culposa for cometida na **forma dos incisos do art. 291, §1º, do CTB**;
- **Se houver alguma causa de aumento**, ocasião em que a pena ultrapassará 2 anos de detenção, bem como na **forma qualificada**.

³ **Art. 61 da Lei 9099/95.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)



Inserido pela Lei 13.546/17, o §4º do art. 291 do CTB estabelece que o juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. **Essa novidade legislativa em nada modificou quando da análise das circunstâncias judiciais diante de um crime trânsito**. Afinal de contas, as referidas circunstâncias judiciais do art. 291, §4º, do CTB (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) já constam do art. 68 do Código Penal, que tem aplicação subsidiária ao CTB, segundo determina o art. 291, *caput*, do CTB. Registre-se também que o legislador não deu às circunstâncias judiciais do art. 291, §4º, do CTB o caráter de preponderante, pois se esse fosse o desiderato teria feito de modo expresso, tal como fez na Lei de Drogas (art. 42 da Lei 11343/06). Enfim, cuida-se de norma totalmente desnecessária.

Art. 292 do CTB. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

Nos termos do art. 148, §2º, do CTB, **permissão** é conferida ao candidato aprovado no exame de seleção. Findo esse prazo, o condutor que não tenha cometido nenhuma de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infração média, receberá a **Carteira Nacional de Habilitação**, na exata dicção do §3º do mesmo dispositivo. OBS: Suspensão pressupõe permissão ou habilitação já concedida, ao passo que proibição se destina àquele que ainda não obteve a permissão ou a habilitação.

Em alguns delitos do CTB existe expressa previsão de aplicação cumulativa da pena de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Exemplos: Homicídio culposo (art. 302 do CTB), lesão culposa (art. 303 do CTB), embriaguez ao volante (art. 306), violação de suspensão ou proibição (art. 307) e participação em racha (art. 308).

Pois bem. A regra estampada no art. 292 do CTB é dirigida aos delitos que não contemplam essa previsão cumulativa das citadas penas, quais sejam, aos crimes descritos nos arts. 305, 309, 310, 311 e 312. Assim, caso entenda ser necessária a medida, o magistrado poderá aplicar de modo isolado ou cumulativo a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Todavia, se o **réu for reincidente em crime**



descrito no CTB, o juiz deverá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos exatos termos do art. 296 do CTB⁴.

Art. 293 do CTB. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para dirigir ou a carteira de habilitação.

§2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Caberá ao juiz, ao eleger o tempo de duração da sanção (2 meses a 5 anos), levar em conta as diretrizes traçadas no art. 68 do Código Penal, ou seja, o sistema trifásico da pena a fim de estabelecer uma resposta adequada ao fato criminoso. O Superior Tribunal de Justiça entende que a pena de que a pena de suspensão ou proibição do direito de dirigir deve ter **proporcionalidade** com a pena de prisão aplicada. Logo, se a pena privativa de liberdade fixada ficou no mínimo legal, a pena de suspensão do direito de dirigir também deve ser mantida no piso legal. Vejamos o posicionamento do STJ:



JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 9.503/97. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. As matérias não examinadas pelo Tribunal de origem e sequer deduzidas nas razões da apelação criminal não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, levando-se em conta o fato típico, bem como as circunstâncias judiciais e legais relativas à fixação da pena.

⁴ Art. 296 do CTB: Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11705, de 2008)



3. Com esse parâmetro, o magistrado deverá justificar o prazo da penalidade de suspensão ou de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, nos termos do art. 293 da Lei n.º 9.503/97, poderá variar entre dois meses e cinco anos.

4. Na hipótese, a pena privativa de liberdade foi quantificada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor foi fixada em 02 (dois) anos, sem qualquer justificativa, em desacordo com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para, reformando o acórdão recorrido e a sentença condenatória, reduzir a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nos termos explicitados. (HC 149.739/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

Com a ocorrência da coisa julgada, o acusado será **intimado a entregar a autoridade judiciária, em 48 horas**, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação (art. 293, §1º, do CTB). A **inércia do acusado** em atender o comando legal acarretará a prática do **crime de omissão na entrega da permissão ou habilitação**, nos termos do 307, parágrafo único, do CTB: Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no §1º do art. 293, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação.

Questão: E se o condenado está cumprindo pena e, portanto, impossibilitado de entregar o documento?

Nessa situação, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional (art. 293, §2º, do CTB). Prevalece que a “prisão” mencionada na lei tanto pode ser aquela decorrente do processo em que se apurou a prática de crime de trânsito, como outra qualquer advinda de processo diverso.

OBS 1: A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, embora tenha natureza de pena restritiva de direitos, pode ser cumulada com pena privativa de liberdade no Código de Trânsito Brasileiro. Essa regra é especial e afasta a ideia contida na parte geral do Código Penal de que pena restritiva de direito substitui pena privativa de liberdade.

OBS 2: No Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão e a proibição do direito de dirigir pode ser pena (quando é aplicada na sentença condenatória) ou medida cautelar diversa da prisão (art. 294 do CTB).

OBS 3: De acordo com o art. 160 do CTB, o condutor condenado por qualquer dos delitos descritos na Lei 9503/97 ficará obrigado a submeter-se a novos exames para poder voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN. Cuida-se de **efeito extrapenal e automático da condenação**, que não necessita constar expressamente na sentença.



Art. 294 do CTB. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para garantia da ordem pública, poderá o juiz, **como medida cautelar**, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Nessa situação, a suspensão da permissão ou da habilitação é prevista como **medida cautelar diversa da prisão**, portanto, de cunho transitório. Logo, é regida pelos princípios da excepcionalidade e necessidade, cabendo a sua revogação a qualquer tempo caso desapareçam os motivos para tanto.

Essa medida é cabível para a garantia da segurança viária (garantia da ordem pública), podendo ser decretada a qualquer momento da persecução penal (extrajudicial e judicial). De acordo com o art. 294 do CTB, essa medida pode ser decretada de ofício pelo magistrado ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

Questão: O juiz pode decretar tal medida de ofício em sede de inquérito policial?

Sobre o tema há 2 correntes:

1ª Corrente) Adotado o sistema acusatório (art. 129, I, da CF⁵), o magistrado somente decretar a medida cautelar em questão mediante provocação. Essa corrente ganhou sustentação, sobretudo com o advento da Lei 12403/11, diploma legal que afastou o juiz da fase investigativa, proibindo o magistrado de decretar prisão preventiva de ofício na fase inaugural da persecução penal.

2ª Corrente) O magistrado pode agir de ofício, porquanto tal medida não violaria o sistema acusatório, tendo autorização legal para assim proceder.

Da decisão que decreta a medida cautelar do art. 294 do CTB é cabível o recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295 do CTB. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado.

⁵ Art. 129 da Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



Com o escopo de conferir maior fiscalização e controle da segurança viária, o legislador impôs essa obrigação ao magistrado para que comunique o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) da aplicação da suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de ser obter a permissão ou a habilitação.

Art. 296 do CTB. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará penalidade de suspensão de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

A primeira observação a ser feita é de que a **reincidência deve ser específica**, ou seja, o agente já deve ter sido condenado por qualquer dos crimes tipificados no Código de Trânsito Brasileiro e, durante o prazo de 5 anos (art. 64, I, do CP⁶), volte a cometer novo delito descrito no CTB.

De acordo com os professores Victor Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Júnior, “nos crimes em que a Lei já prevê a pena de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo (arts. 302, 303, 306, 307 e 308), a reincidência atua apenas como circunstância agravante

genérica (art. 61, I, do CP); naqueles em que o Código de Trânsito não comina essa modalidade de sanção (arts. 304, 305, 309, 310, 311 e 312), o juiz deverá aplicá-la, caso se trate de reincidência específica, sem prejuízo das demais penas previstas.⁷”

Art. 297 do CTB. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no §1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

Por meio desse dispositivo legal, o Código de Trânsito Brasileiro seguiu orientação inaugurada pela Lei 9.099/95 de **preocupação com a vítima** ao exigir a presença dela para a aplicação dos institutos

⁶ Art. 64 do CP: Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

⁷ RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Legislação Penal Especial Esquemático*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p.368.



despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo. Em outras palavras, a reparação do prejuízo material decorrente do crime ganhou destaque no Código de Trânsito Brasileiro.

Cuida-se de um **efeito secundário da condenação**, exigindo, assim, expressa menção na sentença condenatória, ocasião em que o magistrado fixará o valor devido como prefixação dos danos e perdas.

Para a incidência dessa multa reparatória é imprescindível que a vítima tenha sofrido algum prejuízo material em razão da prática do crime de trânsito. Vale destacar que **a multa reparatória não abrange eventual dano moral**, devendo a vítima nessa hipótese ajuizar ação na esfera cível.

OBS: Há delitos tipificados no CTB (arts. 306, 307, 309 e 312) que não causam prejuízo a terceiros. Logo, não há que se falar em fixação de multa reparatória para esses delitos de perigo em que não há como ofendido uma pessoa determinada.

Repare que a multa reparatória terá como teto o valor do prejuízo demonstrado no processo (art.297, §1º, do CTB). Para tanto, a vítima deverá anexar ao processo documentos (notas fiscais com a aquisição de material e de mão de obra) que demonstrem os prejuízos que suportou para a reparação do veículo ou custos com remédios em decorrência das lesões que sofreu. A mera documentação em cartório, pela própria vítima, é suficiente para demonstrar o prejuízo material decorrente do crime de trânsito.

Quem aplica essa multa reparatória?

Essa multa reparatória é aplicada pelo **Juízo Criminal** que já realiza a prefixação das perdas e danos. Essa multa **não tem caráter de pena**, mas sim cunho reparador à vítima e seus sucessores.

Qual é o critério utilizado pelo magistrado para fixar o montante da multa reparatória?

De acordo com o art. 297, §2º, do CTB, aplica-se as regras dos arts. 50/52 do Código Penal⁸. Isso significa dizer que a pena de multa deve ser paga em 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença penal

⁸ Art. 50 do CP: A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.



condenatória. Admite-se ainda o parcelamento desse pagamento em cobranças mensais, desde que o condenado assim o requeira e as circunstância recomendem tal benefício.

Uma vez não paga a multa reparatória, assim como ocorre com a pena de multa do Código Penal, não pode existir conversão em pena de prisão.

OBS: O art. 51 do CP não tem aplicação na multa reparatória do CTB, porquanto a multa reparatória não pode se transformar em dívida de valor, inscrita na dívida ativa da Fazenda Pública, a ser executada pela Procuradoria do Estado, pois a multa do art. 297 do CTB se destina exclusivamente à vítima. Assim, **cabará ao próprio ofendido executar a multa reparatória não paga** no prazo legal, **que terá eficácia de título executivo**, a ser reclamado no juízo cível.

Por sua vez, o art. 52 do CP tem total aplicação à multa reparatória. Com isso, é forçoso concluir que a multa reparatória é suspensa se sobrevier doença mental ao condenado.

Apesar de a multa ser a prefixação das perdas e danos, nada obsta que, sendo superior o prejuízo causado pelo crime de trânsito, a vítima ingresse em juízo cível para buscar a reparação integral do dano. Pois bem. **Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado** (art. 297, §3º, do CTB), pois ela funcionou como uma antecipação do valor devido. Com isso, o art. 297, §3º, do CTB busca evitar o indevido enriquecimento ilícito do ofendido.

Art. 298 do CTB. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

- I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;
- VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;
- VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

§2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Art. 51 do CP: **Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 52 do CP: É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.



Estamos diante de uma série de **agravantes genéricas** descritas expressamente no art. 298 do CTB, incidentes, portanto, na **segunda fase do cálculo trifásico da pena**. Tais agravantes são aplicadas em razão da **maior periculosidade do agente** (incisos II, III e IV) ou **maior risco à incolumidade de terceiros** (incisos I, V, VI e VII).

Observem ainda que a aplicação das agravantes descritas no CTB **não afastam** a aplicação das agravantes previstas no Código Penal (arts. 61 e 62).

Para evitar o indevido *bis in idem*, a circunstância agravante não pode ser aplicada se o fato que a constitui já funciona como elementar do tipo ou se apresenta como qualificadora ou causa de aumento previsto no tipo penal incriminador. Exemplo: No delito de direção sem habilitação descrito no art. 309 do CTB (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano) não incide a agravante do art. 298, III, do CTB (sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação), vez que tal circunstância já funciona como elementar do tipo penal do art. 309 do CTB.

Eis as agravantes descritas no CTB:

I – dano potencial para 2 ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros.

Dano potencial deve ser interpretado como perigo. A primeira parte dessa agravante não tem aplicação aos delitos de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB), que são delitos de dano, pois ocorrendo mais de 1 vítima, aplica-se as regras do concurso formal do Código Penal (art. 70 do CP). Contudo, essa agravante (1ª parte) é aplicada ao delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) quando é colocado em risco a incolumidade de 2 ou mais pessoas. OBS: Há doutrinadores (ex: Gabriel Habib) que criticam esse dispositivo, sob o fundamento de que existira verdadeiro *bis in idem* agravar a pena em face dos delitos de perigo abstrato do CTB que já tutelam a segurança viária, porquanto essa circunstância já compõe o tipo penal.

II – utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas.

Tal agravante ocorre em virtude de torna-se mais difícil identificar o veículo. Exclui-se, contudo, a incidência dessa agravante se estivermos diante de uma falsificação grosseira, ou seja, aquela que não reúne condições de ludibriar os órgãos de fiscalização de trânsito. **OBS:** Quando a falsificação for realizada pelo próprio autor da infração de trânsito, existirá concurso material do crime de trânsito com o crime do art. 311 do CP (adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento), sem a incidência dessa agravante.

III – sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Para evitar o *bis in idem*, essa agravante não terá incidência nos delitos de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB), pois tal circunstância já funciona como causa especial de aumento para os referidos crimes. Pelo mesmo motivo, essa circunstância agravante não se aplica ao art. 309 do CTB (direção sem permissão ou habilitação), pois aludida situação fática já funciona como elementar do tipo penal.

IV - com permissão para dirigir ou carteira de habilitação de categoria diferente da do veículo.

Conduzir veículo com permissão ou habilitação de categoria diversa é o mesmo que não possuir permissão ou habilitação para dirigir determinado veículo, respondendo o agente pelo crime descrito no art. 309 do



CTB. Logo, essa agravante não tem aplicação ao crime do art. 309 do CTB, porém tem incidência em relação aos demais crimes. Exemplo: O agente, que tem habilitação para dirigir veículo, é causador de lesão corporal culposa enquanto dirigia caminhão.

V – Quando a profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga. O termo profissão deve ser compreendido quando a pessoa é formalmente empregada na condição de motorista. Atividade deve ser entendida quando a pessoa trabalha como motorista de modo informal ou por conta própria. Para evitar o indevido *bis in idem*, essa agravante não tem incidência para os crimes de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) na direção de veículo automotor quando o agente, no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo transporte de veículos de passageiros.

VI – utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante. Por representar um maior perigo à segurança viária, a pena é agravada quando ocorrer adulteração de equipamento ou de característica que atinja a segurança ou o funcionamento do veículo. Exemplos de hipóteses em que autorizam essa agravante: 1) Carros com “motores envenenados”; 2) Carros com frente rebaixada; 3) Instalação de películas fora das especificações do CONTRAN; 4) Carros com rodas alargadas;

VII – sobre a faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres. Faixa de trânsito deve ser compreendida como qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores (anexo I do CTB). A faixa de trânsito tem por escopo conferir segurança ao pedestre. Daí a razão para agravar a pena. Por óbvio, a fim de evitar o *bis in idem*, essa agravante não incide nos delitos em que referida circunstância já figura como causa especial de aumento de pena. São os casos dos crimes de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e lesão corporal culposa (art. 303 do CTB).



O art. 300 do CTB, que previa o perdão judicial aos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, **foi vetado pelo Presidente da República.**

Nas razões do veto consta que o art. 300 do CTB foi excluído em virtude de o Código Penal tratar aludida causa extintiva de punibilidade de forma mais ampla, tornando-se, dessa forma, desnecessária a sua inclusão no Código de Trânsito Brasileiro. Em resumo, o perdão judicial, descrito para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa do Código Penal, aplica-se aos crimes dos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

OBS: Nos termos do art. 121, §5º, do Código Penal⁹ para que possa ser aplicado o perdão judicial é indispensável a **existência de vínculo afetivo entre o autor da infração penal e o ofendido**. Vale dizer, se existir pluralidade de vítimas, o perdão judicial apenas terá cabimento em relação àquele como que o agente tinha um elo sentimental. Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Duplo Homicídio culposo no trânsito. Concurso formal. Art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, c/c art. 70 do CP. Morte de namorado e do amigo. Perdão judicial. Art. 121, §5º, do CP. Concessão. Vínculo afetivo entre réu e vítimas. Necessidade de comprovação. Extensão dos efeitos pelo concurso formal. Inviabilidade. **O fato de os delitos haverem sido cometidos em concurso formal não autoriza a extensão dos efeitos do perdão judicial concedido para um dos crimes, se não restou comprovado, quando ao outro, a existência do liame subjetivo entre o infrator e a outra vítima fatal.** (Informativo 606 do STJ, REsp 1.444.699-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 1/6/2017).

Art. 301 do CTB. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquele.

Com o propósito de estimular o socorro às vítimas, o art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro deixa claro que o condutor de veículo que se envolver em acidente **não será preso em flagrante delito e nem dele será exigido fiança** se **prestar imediato e completo socorro ao ofendido**. De outro lado, se o agente condutor do veículo se recusar a dar assistência à vítima ferida, responderá pelo delito de homicídio culposo ou lesão corporal culposa, com a incidência da majorante de 1/3 até 1/2 por ter deixado de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente.

NOVIDADE!



Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos [arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019\)](#)

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019\)](#)

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o **caput** deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. [\(Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019\)](#)

⁹ Art. 121, §5º, do CP: Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

2 – CRIMES EM ESPÉCIE



HOMICÍDIO CULPOSO NO CTB

Art. 302 do CTB. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

Antes de falar sobre o crime de homicídio culposo do CTB, convém lembrar alguns conceitos do crime culposo.

De acordo com o art. 18, II, do Código Penal, **crime culposo** ocorre quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Quais são os **elementos da culpa**? Já adianto que são **6**:

a) **conduta inicial voluntária**: A conduta inicial culposa é sempre desejada;

b) **violação do cuidado objetivo necessário**: Esse dever é imposto a todos os integrantes do meio social, sendo violado pela imprudência (ação perigosa), negligência (omissão da cautela) ou pela imperícia (falta de aptidão para a prática de arte, profissão ou ofício)



c) **nexo causal:** é o elo entre a conduta e o resultado;

d) **resultado involuntário:** Percebam que no crime culposo o resultado não é desejado pelo agente e tampouco é assumido o risco de produzi-lo.

e) **Previsibilidade objetiva:** É a possibilidade de o resultado ser antevisto pelo homem médio da sociedade. Vamos entender melhor esse elemento. Se o homem médio tivesse previsto o resultado é porque houve culpa. Por outro lado, se o agente teve o mesmo comportamento que o homem médio teria, é caso de absolvição ante a ausência de culpa.

f) **Tipicidade:** Somente há culpa nos casos descritos em lei. Podemos observar pelo art. 18, único do CP que o crime culposo tem caráter excepcional, ou seja, só há que falar em crime culposo se assim for previsto no Código Penal e na legislação penal extravagante.

• Espécies de culpa

Culpa inconsciente

- ocorre quando o agente não prevê o resultado. É a culpa comum.

Culpa consciente

- ocorre quando o agente prevê o resultado, porém acredita firmemente que o resultado não ocorrerá.

No homicídio culposo delineado no art. 302 do CTB o **veículo automotor** deve ser o **instrumento** da prática criminosa, ainda que o motor esteja desligado.

Questão: O agente estaciona o seu veículo em uma rampa, porém esquece de levantar o freio de mão. O automóvel, depois de algum tempo e sem ser conduzido por qualquer pessoa, volta a se movimentar e desce a rua, causando a morte de uma vítima que caminhava no local. Indaga-se: Esse agente responderá pelo delito de homicídio culposo do Código Penal ou homicídio culposo do CTB?

Esse agente não responderá pelo homicídio culposo do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto ele não estava na direção do veículo automotor, elemento do tipo penal do art. 302 do CTB. Assim, o agente será condenado pela prática do crime de homicídio culposo do Código Penal.

Chamo a atenção para destacar que o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu apenas a modalidade culposa de homicídio na direção de veículo automotor, excluindo a forma dolosa. Dessa forma, se a pessoa mata alguém, valendo-se do veículo como instrumento do crime, responderá prática de homicídio doloso descrito no art. 121 do Código Penal.



Em prol do princípio da especialidade, o tipo penal do art. 302 do CTB afasta a incidência do delito de homicídio culposo do CP (art. 121, §3º).

A denúncia para ser considerada válida deve descrever a inobservância do dever de cuidado objetivo por parte do agente, não bastando a mera alusão à conduta de estar na direção de veículo automotor, ou seja, a peça acusatória deve descrever a modalidade de culpa que incorreu o agente (negligência, imprudência ou imperícia). Aliás, esse foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O simples fato de o paciente estar na direção de veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal pelo delito de homicídio culposo, porquanto o órgão ministerial não narrou a inobservância do dever objetivo de cuidado e a sua relação com a morte da vítima, de forma bastante para a deflagração da ação penal.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a inépcia denúncia e anular, ab initio, o Processo n.0015699-60.2014.815.2002, da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.(HC 305.194/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

O que seria a compensação de culpas? É admitida no Direito Penal?

A **compensação de culpas** ocorre quando acusado e vítima são culpados. No Direito Penal não se admite a compensação de culpas. Se, por acaso, isso ocorrer, o juiz não deve excluir a culpa do réu, porém poderá levar em conta tal circunstância no momento da 1ª fase do cálculo da pena para reduzir a pena-base.



Por outro lado, **não haverá qualquer responsabilidade penal do condutor** do veículo se existir **culpa exclusiva da vítima**.

O crime de homicídio culposo no CTB pode ser praticado em qualquer lugar, pois o legislador sequer mencionou um local específico para o seu cometimento. Assim, por exemplo, pode ser cometido na avenida, nas ruas situadas no interior de um condomínio, etc...

Sujeito ativo – Cuida-se de crime comum (ou geral), ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, pois o tipo penal incriminador não exige qualquer qualidade pessoal do agente.

Sujeito passivo – A vítima do homicídio, bem como a coletividade.

Questão: O juiz pode elevar a pena-base em razão de homicídio culposo na condução do veículo por excesso de velocidade?

A resposta é negativa, vez que o excesso de velocidade já demonstra a existência de uma conduta imprudente, elementar do crime culposo. Essa é a posição do STJ:



JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PENAL. INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DE HOMICÍDIO E DE LESÕES CORPORAIS CULPOSOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o excesso de velocidade não deve ser considerado na aferição da culpabilidade (art. 59 do CP) do agente que pratica delito de homicídio e de lesões corporais culposos na direção de veículo automotor. **O excesso de velocidade não constitui fundamento apto a justificar o aumento da pena-base pela culpabilidade, por ser inerente aos delitos de homicídio culposo e de lesões corporais culposas praticados na direção de veículo automotor, caracterizando a imprudência, modalidade de violação do dever de cuidado objetivo, necessária à configuração dos delitos culposos** (Informativo 563 do STJ, AgRg no HC 153.549-DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/6/2015).

Questão: É possível a aplicação do instituto do arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) ao delito de homicídio culposo do CTB?

A resposta é negativa. Eis o entendimento do STJ sobre o tema:



JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REPARAÇÃO DO

DANO. APLICÁVEL APENAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. ART. 65, III, B, DO CP. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais.
2. As Turmas especializadas em matéria criminal do Superior Tribunal de Justiça firmaram a impossibilidade material do reconhecimento de arrependimento posterior nos crimes não patrimoniais ou que não possuam efeitos patrimoniais.
3. *In casu*, a composição pecuniária da autora do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) com a família da vítima, por consectário lógico, não poderá surtir proveito para a própria vítima, morta em decorrência da inobservância do dever de cuidado da recorrente.
4. A existência de causa de aumento verificável na terceira fase da dosimetria não permite retorno para a fase anterior para reconhecer atenuantes, sob pena de subversão do sistema trifásico de dosimetria da pena. Súmula 231/STJ.
5. Recurso especial improvido, com determinação de imediato início de cumprimento da pena, vencidos, apenas quanto à execução provisória da pena, o Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

(REsp 1561276/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 15/09/2016)

Consumação – Ocorre com a morte da vítima.

Causas de aumento da pena – Há 4 causas de aumento da pena descritas no art. 302, §1º, do CTB, que aumentam a pena de **1/3 (um terço) até 1/2 (metade)**. Observem que algumas majorantes do homicídio culposo também são previstas como circunstâncias agravantes do art. 298 do CTB. Nessas situações, para evitar o *bis in idem*, não são aplicáveis as agravantes, mas apenas as causas de aumento da pena. Vejamos as causas de aumento descritas no art. 302 do CTB:

I – Não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação – Esse majorante se dá em razão da maior reprovabilidade da conduta daquele que não está apto para conduzir veículo automotor ante a ausência de permissão ou habilitação para tanto. Todavia, para evitar *bis in idem*, não será aplicada a circunstância agravante do art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, pois referida situação já contemplada no delito de homicídio culposo (art. 302 do CTB) como majorante.

Questão: Haverá essa causa de aumento se o agente estiver com a Carteira Nacional de Habilitação vencida?



A resposta é negativa, eis que não houve previsão legal nesse sentido, sendo vedado a realização de analogia *in malam partem*. Essa também é a posição do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO PELO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA.

ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A expressiva quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 70 quilos de maconha) justifica a exasperação da pena-base, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. Evidenciada a existência de condenação definitiva anterior, mostra-se devido o aumento da pena-base, a título de maus antecedentes.
3. Havendo sido concretamente fundamentada a inadequação do comportamento social do acusado, com base em argumentos idôneos e diversos do tipo penal violado, deve ser mantido o aumento procedido na pena-base nesse ponto.
4. O modo de execução do delito de tráfico de drogas, os instrumentos empregados em sua prática, bem como as condições em que ocorreu o ilícito em questão justificam, a toda evidência, a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do crime.
5. O paciente, em nenhum momento, confessou a prática do delito de tráfico de drogas e nem sequer parte de suas declarações foram sopesadas para corroborar o acervo probatório e fundamentar a sua condenação, motivo pelo qual não há como incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
6. O uso de documento público falso pelo próprio autor da falsificação configura crime único, qual seja, o delito descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), porquanto o posterior uso do falso documento configura mero exaurimento do crime de falsum. Vale dizer, o uso de documento falsificado, pelo próprio falsário, caracteriza *post factum* impunível, de modo que deve o agente responder apenas por um delito: ou pelo de falsificação de documento público (art. 297) ou pelo de falsificação de documento particular (art. 298).
7. O paciente falsificou e alterou documento público verdadeiro, qual seja, uma carteira de identidade e, na sequência, fez uso desse documento falsificado nos seguintes contextos: a) atribui-se falsa identidade em diversas ocasiões perante estabelecimentos comerciais e órgãos públicos; b) utilizou esse documento falsificado (carteira de identidade) em procedimento administrativo para obtenção de nova carteira nacional de habilitação. Assim, as condutas revelam a prática de um único crime de falsificação de documento público (art.



297 do Código Penal), qual seja, a falsificação de uma carteira de identidade, de modo que os usos que o paciente fez posteriormente desse documento falsificado constituem exaurimento do crime de falsum.

8. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação quanto ao crime previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação.

9. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida aplicação do perdão judicial em favor do paciente e do almejado reconhecimento de culpa concorrente da vítima, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

10. O fato de a vítima do crime de homicídio ser ainda jovem e ter deixado órfã uma criança de tenra idade justifica a conclusão pela desfavorabilidade das consequências do delito.

11. O paciente, em nenhum momento, confessou a prática do delito de homicídio culposo e nem sequer parte de suas declarações foram sopesadas para corroborar o acervo probatório e fundamentar sua condenação, motivo pelo qual não há como se reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea em seu favor.

12. Caso o legislador quisesse punir de forma mais gravosa também o fato de o agente dirigir com a carteira de habilitação vencida, teria feito expressa alusão, assim como fez - no parágrafo único do art. 302 - em relação àquele que comete homicídio culposo na direção de veículo automotor sem permissão para dirigir ou sem carteira de habilitação.

13. No Direito Penal, não se admite a analogia in malam partem, de modo que não se pode inserir no rol das circunstâncias que agravam a pena (art. 302, § 1º) também o fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor com carteira de habilitação vencida.

14. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.(HC 226.128/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

II – Praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

Calçada deve ser compreendida como parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Anexo I, do CTB). Para evitar o *bis in idem*, não incide a agravante do art. 298, VII, do CTB nesse delito, pois tal fato já funciona como majorante.

III – Deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente. Desde já, devo destacar que não incorre no crime do art. 135 do Código Penal, pois tal situação configuraria *bis in idem*. Não há que se falar na aplicação dessa causa de aumento se a vítima tiver morte instantânea, pois o agente não tinha condições de socorrer a vítima. Também não incide essa causa de aumento quando terceiros se adiantam e socorrem a vítima.



IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. Essa causa de aumento aplica-se tão somente ao motorista profissional, que pode ser um motorista de ônibus, taxi, motorista de aplicativo Uber, condutores de transporte escolar, etc. Essa causa de aumento justifica-se pelo maior cuidado que o agente deve ter ao transportar pessoas. Não é necessário que no instante do delito o agente esteja, de fato, transportando algum passageiro, basta que esteja no exercício da profissão. Essa é posição do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, IV, do CTB, é irrelevante que o agente esteja transportando passageiros no momento do homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor. Isso porque, conforme precedente do STJ, é suficiente que o agente, no exercício de sua profissão ou atividade, esteja conduzindo veículo de transporte de passageiros. Precedente citado: REsp 1.358.214-RS, Quinta Turma. (Informativo 537 do STJ, AgRg no REsp 1.255.562-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/2/2014).

Qualificadora – Introduzido pela Lei 13.546/16, o art. 302, §3º, do CTB versa sobre uma qualificadora, qual seja, **condução do veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.**

Repare que basta a condução sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Isso significa dizer que **a lei não fez qualquer exigência no sentido de que o motorista estivesse com capacidade psicomotora alterada.**



LESÃO CORPORAL CULPOSA NO CTB

Art. 303 do CTB. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 302.

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.



9099/95, instaurando-se para tanto o inquérito policial. Lembre-se que na hipótese do art. 291, §1º, do CTB, a ação penal é pública incondicionada.

Sujeito ativo – Cuida-se de crime comum (ou geral), ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, pois o tipo penal incriminador não exige qualquer qualidade pessoal do agente.

Sujeito passivo – A vítima da lesão corporal.

Na lesão corporal culposa o agente atinge a integridade corporal ou a saúde de outrem, por negligência, imprudência ou imperícia.

Consumação – Ocorre quando o ofendido é lesionado.

Em prol do princípio da especialidade, o tipo penal do art. 303 do CTB afasta a incidência do delito de lesão corporal culposa do CP (art. 129, §6º).

Não haverá qualquer responsabilidade penal do condutor do veículo se existir **culpa exclusiva da vítima**.

O crime de lesão corporal culposa no CTB pode ser praticado em qualquer lugar, pois o legislador sequer mencionou um local específico para o seu cometimento. Assim, por exemplo, pode ser cometido na avenida, nas ruas situadas no interior de um condomínio, etc...

Causas de aumento da pena – As causas de aumento para o delito de lesão corporal culposa são as mesmas para o delito de homicídio culposo (art. 303 do CTB)

Qualificadora – Inserida pela Lei 13546/17, a **lesão corporal culposa será qualificada**, com pena de 2 a 5 anos, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal gravíssima.

Repare que os requisitos dessa qualificadora são cumulativos, ou seja, são necessários alteração da **capacidade motora em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa + lesão grave ou gravíssima como resultado**.

OBS 1: Lesão corporal grave ou gravíssimo é aquela com os resultados descritos no art. 129, §§1º e 2º, do CP.

OBS 2: Não basta a ingestão de bebida alcoólica, é indispensável que o agente tenha a sua capacidade psicomotora alterada em razão do álcool ou substância de efeito similar.

OBS 3: A incidência dessa qualificadora afasta o concurso de crime com o tipo penal do art. 306 do CTB (embriaguez ao volante). Pensamento contrário configuraria *bis in idem*.





OMISSÃO DE SOCORRO NO CTB

Art. 304 do CTB. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Sujeito ativo – Cuida-se de **crime próprio**, ou seja, o agente necessariamente tem que ser o condutor do veículo envolvido no acidente.

Sujeito passivo – É a vítima do acidente que necessita de socorro.

Elementos objetivos – Estamos diante de um **delito omissivo próprio**, ou melhor, o agente permanece inerte quando deveria prestar pronto socorro à vítima ou solicitar auxílio da autoridade pública.

É óbvio que se for impossível o agente prestar socorro à vítima ou solicitar auxílio da autoridade pública, o fato será atípico. Exemplo: O condutor do veículo encontra-se lesionado em razão do acidente; O condutor do veículo foge para não sofrer agressões físicas das pessoas que se encontram no local;

Em prol do princípio da especialidade, esse tipo penal afasta a incidência do delito de omissão de socorro do art. 135 do Código Penal¹⁰.

Questão: Por qual delito responde o condutor do veículo que, depois de cometer homicídio culposo, omite socorro?

Responderá por homicídio culposo do CTB, com a causa de aumento referente à omissão de socorro, nos termos do art. 302, III, da Lei 9503/97. Não responderá também pelo delito de omissão de socorro (art.

¹⁰ Art. 135 do CP. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena – detenção, de 1(um) a 6 (seis) meses, ou multa.



304 do CTB), sob pena de configurar *bis in idem*. OBS: O mesmo raciocínio aplica-se ao delito de lesão corporal culposa.

Questão: O agente necessariamente deve ser o causador do acidente?

A resposta é negativa. Não é necessário que o agente seja o causador do acidente, mas sim que ele tenha algum envolvimento com o acidente. Todavia, se o condutor não tiver se envolvido no acidente (ex: estiver passando no local do acidente) e não socorrer a vítima, ele responderá pelo delito de omissão de socorro do art. 135 do Código Penal.



1ª Situação) O condutor do veículo, que deu causa ao acidente, que omite socorro responde por homicídio culposo ou lesão culposa, com a pena aumentada pela omissão.

2ª situação) O condutor do veículo que participa do acidente, mas não é responsável por ele, responderá pelo delito do art. 304 do CTB se não prestar socorro aos feridos.

3ª Situação) O condutor do veículo não envolvido no acidente do veículo responde pelo delito de omissão de socorro (art. 135 do CP) se não acudir os feridos.

O crime de omissão de socorro no CTB pode ser praticado em qualquer lugar, pois o legislador sequer mencionou um local específico para o seu cometimento. Assim, por exemplo, pode ser cometido na avenida, nas ruas situadas no interior de um condomínio, etc...

Consumação – O delito consuma-se com a simples omissão do agente.

Pena – Delito apenado com detenção de 6 meses a 1 ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Nota-se pelo preceito secundário a adoção do **princípio da subsidiariedade expressa**, ou seja, se o fato constituir delito mais grave (exs: lesão corporal ou o homicídio), afasta-se a aplicação do tipo penal do art. 304 do CTB. Observe ainda que estamos diante de um delito de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima não é superior a 2 anos (art. 61 da Lei 9.099/95). Além do mais, é cabível o *sursis processual*, porquanto a pena mínima não é superior a 1 ano (art. 89 da Lei 9.099/95).

Parágrafo único - Cuida-se de norma penal explicativa, ou seja, esclarece o conteúdo de outra norma. *Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves. São 3 situações ali enunciadas:*



Socorro por terceiro: Não configura esse crime se terceiros se adiantam e socorrem a vítima. Contudo, se depois do acidente, o agente se afasta do local e, em seguida, o ofendido é levado ao hospital por terceiros, o crime em questão estará configurado.

Morte instantânea: Com a morte do ofendido, o socorro é absolutamente ineficaz.

Vítima com lesões leves: Esse crime estará configurado a vítima necessite de atendimento médico, embora os ferimentos sejam leves. Ex: fratura.



FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE

Art. 305 do CTB. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Sujeito ativo – Cuida-se de **crime próprio**, ou seja, o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo, qual seja, ser o condutor do veículo. Terceiros que tenha incentivado o agente a fugir do local também podem responder criminalmente como partícipes.

Sujeito passivo – É o Estado, vez que a fuga do agente do lugar do evento pode dificultar em demasia a sua identificação, com reflexo negativo na investigação delitiva.

Elemento objetivo – Afastar significa distanciar-se. Com o escopo de fugir de sua responsabilidade civil e penal, o agente distancia-se do local do acidente.

Repare que não houve especificação quanto ao local do delito, podendo tal tipo penal ser cometido em qualquer lugar. Exemplos: rua, avenida, praça, ruas localizadas no interior de condomínio, etc.

Elemento subjetivo – o legislador exigiu um especial fim de agir do agente, qual seja, fugir da responsabilidade penal e civil decorrente do acidente de trânsito. Ausente essa finalidade, a conduta será atípica. Assim, por exemplo, não haverá esse crime se o agente foge do local do acidente para acudir um passageiro em grave estado de saúde, levando-o ao hospital.

Consumação – Esse delito se perfaz quando existir um efetivo deslocamento do agente do local do acidente, mesmo que esse agente seja identificado e não escape da responsabilidade penal e civil decorrente do acidente de trânsito. Estamos diante de um delito formal.

A tentativa é possível quando o agente não consegue sair do local, por circunstâncias alheias a sua vontade. Ex: O veículo é cercado por outros automóveis quando o agente tenta empreender fuga.



Pena – Detenção de 6 meses a 1 ano, ou multa. Cuida-se de uma **infração penal de menor potencial ofensivo**. Admite, outrossim, **suspensão condicional do processo**, pois a pena mínima não supera 1 ano (art. 89 da Lei 9099/95).

OBS: O art. 305 do CTB foi declarado constitucional pelo STF nos autos do RE de nº 971959/RS, ocasião em que o Plenário da Suprema Corte entendeu que tal tipo penal **não viola o princípio da não autoincriminação**, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão de tipicidade e da antijuricidade (Informativo 923 – julgado em 14/11/2018).



EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB)

Art. 306 do CTB. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no caput. (Redação dada pela Lei 13.850, de 2019).

Sujeito ativo – Cuida-se de crime comum (ou geral), ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, pois o tipo penal incriminador não exige qualquer qualidade pessoal do agente.

Sujeito passivo – A coletividade e o Estado. A norma penal incriminadora visa proteger a segurança viária.



Elemento objetivo – Conduzir veículo significa pilotar (dirigir) automóvel através do acionamento de seu motor. Não configura esse delito se a pessoa embriagada empurrar o veículo do lado de fora dele.

O que é capacidade psicomotora?

Nas palavras do professor Gabriel Habib, “capacidade psicomotora é a capacidade de o ser humano estabelecer relações e influências recíprocas e sistêmicas entre o psiquismo e a motricidade. A alteração da capacidade psicomotora consiste na falta de coordenação entre o psiquismo e a motricidade que toma o ser humano em razão de fatores externos, como o álcool ou as substâncias psicoativas que determinem dependência. Em outras palavras, pode ser definida como a perda de reflexos. Essa exigência típica significa que não basta, para a configuração do delito, que o agente dirija o veículo automotor embriagado. Faz-se necessária a prova da alteração da capacidade psicomotora.¹¹”

O legislador explicitou a maneira em que se constata estar o condutor do veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa (cocaína, lança-perfume, etc):

- **concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.** Em regra, para a comprovação dessa situação as autoridades de trânsito utilizam o etilômetro (bafômetro). Em virtude do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o condutor do veículo não é obrigado a assoprar no “bafômetro” e nem a realizar exame de sangue, porém **a comprovação da alteração da capacidade psicoativa pode ser feita por qualquer meio de prova, observado o direito à contraprova** (art. 306, §2º, do CTB).

- **sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora:** De acordo com o art. 5º da Resolução CONTRAN nº 432 de 23/1/2013: Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico; II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

Questão: A embriaguez ao volante pode ser demonstrada por prova testemunhal?

A resposta é positiva. Vejamos a posição atual do STJ sobre o assunto:

¹¹ HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais*. Volume único. 10ª edição. Salvador: Editora JusPodvm, 2018, p.119





JURISPRUDÊNCIA

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.760/2012. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

2. Hipótese na qual foi reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os três policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu ostentava sinais claros de alteração da capacidade psicomotora quando de sua abordagem, tendo ele se recusado a se submeter a teste de etilômetro.

3. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes.

4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.091/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Questão: Qual é a consequência para o condutor do veículo que se recusa a assoprar o bafômetro?

Essa conduta é catalogada como infração administrativa gravíssima pelo art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Repare que não houve especificação quanto ao local do delito, podendo tal tipo penal ser cometido em qualquer lugar. Exemplos: rua, avenida, praça, ruas localizadas no interior de condomínio, etc.

Consumação – Ocorrerá a consumação quando o agente conduzir o veículo automotor, não sendo necessário demonstrar a existência de potencialidade lesiva, configurando-se pela condução de veículo em estado de embriaguez. Como se vê, trata-se de um **crime de perigo abstrato**, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça:



JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TIPICIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato**, e a partir da edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não mais se exige, para sua tipificação, a prova da alteração da capacidade motora do agente. Precedentes.
2. Não há dissídio jurisprudencial se a Corte de origem decidiu em consonância com a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1258692/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Pena – Detenção de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. É cabível o *sursis processual*, pois a pena mínima não ultrapassa 1 ano (art. 89 da Lei 9099/95).



VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO IMPOSTA (ART. 307 DO CTB)

Art. 307 do CTB. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Sujeito ativo – Cuida-se de **crime próprio**, ou seja, o tipo penal exige uma qualidade especial do sujeito ativo, qual seja, estar com a habilitação suspensa ou proibida.

Sujeito passivo – É o Estado devido ao não cumprimento da penalidade fixada. A *mens legis* foi resguardar a autoridade do Estado.

Elemento objetivo – Violar a suspensão ou proibição para dirigir imposta com base no CTB significa um ato de desobediência de um comando estatal. Vale dizer, é o não cumprimento da suspensão ou proibição para dirigir amparada no Código de Trânsito Brasileiro. Nota-se que o legislador exigiu que tal suspensão ou proibição tenha sido estabelecida com base no CTB, mediante processo administrativo ou judicial, com observância de todos os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em virtude do princípio da especialidade, esse tipo penal afasta a incidência do delito de desobediência descrito no art. 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público).

Consumação – Ocorre quando o agente dirige o veículo.

Questão: É possível a figura tentada desse delito?

Por ser um crime unissubsistente, isto é, aquele que se perfaz com um único ato, não admitindo fracionamento da conduta criminosa, conclui-se que a tentativa é impossível. Ou o agente coloca o veículo em movimento e o crime se consuma ou cumpre a determinação estatal da suspensão ou proibição para dirigir e o fato é atípico.

Conduta equiparada: A figura equiparada tem relação direta com o preconizado no art. 293, §1º, do CTB (A penalidade da suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade, em quarenta e oito horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação). Pois bem. Se decorrido o prazo de 48 horas, o agente não entregar tal documento, configurado estará o tipo penal do art. 307, parágrafo único, do CTB.



RACHA (ART. 308 DO CTB)



Art. 308 do CTB. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: [\(Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sujeito ativo – Cuida-se de crime comum ou geral, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, pois o tipo penal não exige uma qualidade especial do sujeito ativo. Existirá concurso necessário entre os condutores do veículo se a disputa envolver dois ou mais veículos. Já os espectadores que estimulem essa disputa de carros responderão como partícipes desse delito.

Sujeito passivo – é a coletividade.

Elemento objetivo – Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de “racha” ou de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor. Significa, de alguma forma, estar de alguma forma envolvido nessa competição ou exibição não autorizada, criando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

NOVIDADE!



Repare que a Lei nº 13546/17 introduziu nessa figura típica o ato de exibicionismo ou manobra arriscada, de forma não autorizada, em via pública. Exemplos: Conduzir a motocicleta empinada, dar cavalo de pau com o veículo.

A corrida, disputa ou competição não autorizada configuram o denominado “racha”, isto é, disputa em alta velocidade ocorrida entre dois ou mais veículos em via pública. Se a disputa/competição de veículo automotor for autorizada (ex: realizada em autódromo), o fato é atípico.

Chamo ainda a atenção de vocês para destacar que nesse tipo penal o legislador fez questão de ressaltar que **essa competição deve necessariamente ocorrer em via pública**. Significa dizer que se o exibicionismo

de uma manobra arriscada com o veículo automotor se der em rua situada no interior de uma fazenda não estará caracterizado tal delito.

Estamos diante de um **crime de perigo concreto**, ou seja, é insuficiente demonstrar que o agente participou da competição não autorizada ou do exibicionismo de manobra arriscada, devendo ainda estar provado que o agente com sua conduta ofereceu efetivo perigo ao bem jurídico.



JURISPRUDÊNCIA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RACHA. CRIME DE PERIGO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

I - O delito de racha previsto no art. 308 da Lei nº 9.503/97, por ser de perigo concreto, necessita, para a sua configuração, da demonstração da potencialidade lesiva, o que restou indicada na condenação guerreada.

II - Para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal.

Recurso desprovido. (REsp 585.345/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 342)

Questão: Por qual delito responde o agente que, sem possuir habilitação ou permissão para dirigir, cometer o crime de racha?

O agente responderá tanto pelo delito do art. 308 do CTB (racha) como pelo crime do art. 309 do CTB, em concurso de crime, não podendo ser aplicado ao caso em tela o princípio da consunção, porquanto o ato de dirigir veículo automotor sem permissão ou habilitação não é meio necessário para o cometimento do delito de racha.

Questão: Por qual delito responde a pessoa que promove a competição não autorizada?

Essa pessoa responderá pelo delito de racha descrito no tipo penal do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro na condição de partícipe.

Consumação – Esse delito se perfaz no exato momento em que o agente participa efetivamente na competição não autorizada ou realiza exhibições ou manobras arriscadas, gerando perigo, pouco importando que de sua conduta ocorra algum acidente automobilístico.



Qualificadora (art. 308, §1º, do CTB) – O crime será qualificado se advier o resultado lesão corporal de natureza grave, ou seja, os resultados descritos no art. 129, §§1º e 2º, do Código Penal. A pena será de 3 a 6 anos de reclusão, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Cuida-se de **crime preterdoloso** (dolo no antecedente e culpa no consequente), ou melhor, as circunstâncias devem demonstrar que o agente não quis o resultado (dolo direto) nem assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual). Assim, se agir com dolo no resultado lesão corporal, o agente responderá pelo delito de racha (art. 308, *caput*, do CTB) em concurso com o crime de lesão corporal (art.129 do Código Penal).

Qualificadora (art. 308, §2º, do CTB) - O crime será qualificado se advier o resultado morte. Cuida-se de **crime preterdoloso** (dolo no antecedente e culpa no consequente), ou seja, as circunstâncias devem demonstrar que o agente não quis o resultado (dolo direto) nem assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual). A pena será de 5 a 10 anos de reclusão, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, se agir com dolo no evento morte, o agente responderá pelo delito de racha (art. 308, *caput*, do CTB) em concurso com o crime de homicídio (art.121 do Código Penal).

OBS: Antes da Lei 12971/14, o tipo penal do art. 308 do CTB era de menor potencial ofensivo. Logo para os fatos ocorridos antes da citada lei não há que se falar em irretroatividade da norma penal que prejudica o réu (art. 5º, XL, da Constituição Federal).



DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB)

Art. 309 do CTB. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Sujeito ativo – Cuida-se de crime comum ou geral, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, pois o tipo penal não exige uma qualidade especial do sujeito ativo.

Sujeito passivo – é a coletividade.

Elemento objetivo – Dirigir veículo automotor sem ter autorização estatal para tanto, ou seja, significa conduzir veículo automotor em via pública sem ter permissão ou habilitação para dirigir, causando uma situação de perigo de dano.

O tipo penal exige que a conduta ocorra em via pública. Logo, se tal direção for praticada no interior de um condomínio fechado, na garagem de uma residência, o fato será considerado atípico.

Também estamos diante de um **crime de perigo concreto de vítima difusa**. Vale dizer, para a caracterização desse delito, além de dirigir o veículo sem autorização estatal para tanto, deve ser demonstrado



que a conduta do agente causou efetivo perigo ao bem jurídico tutelado. Por oportuno, vejamos um julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.



JURISPRUDÊNCIA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ).

II - O art. 309 da Lei nº 9.503/97 textualmente exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessário a ocorrência de perigo real ou concreto. (Precedentes do STF e desta Corte). Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no art. 309 do CTB. (RHC 62.289/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015).

OBS: Haverá esse crime se o agente tiver habilitação para dirigir outro tipo de veículo. Exemplo: Condutor de categoria B que dirige transporte de carga, com peso bruto que exceda a três mil e quinhentos quilogramas (Categoria C).

OBS 2: Também haverá a configuração do crime do art. 309 do CTB se o agente dirigir, embora com a CNH cassada, pouco importando o motivo da cassação.

Questão: Conduzir veículo com a CNH vencida configura o tipo penal do art. 309 do CTB?

A resposta é negativa. Estamos diante de mera infração administrativa, ainda que a habilitação esteja vencida a mais de 30 dias.



JURISPRUDÊNCIA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTOR HABILITADO. EXAME MÉDICO VENCIDO. ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o réu foi absolvido, ao fundamento de que o ato de conduzir veículo automotor com carteira de habilitação vencida não constitui a conduta tipificada no art. 309 do CTB.



II. Se o bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública, para que exista o crime é necessário que o condutor do veículo não possua Permissão para Dirigir ou Habilitação, o que não inclui o condutor que, embora habilitado, esteja com a Carteira de Habilitação vencida.

III. Não se pode equiparar a situação do condutor que deixou de renovar o exame médico com a daquele que sequer prestou exames para obter a habilitação.

IV. Recurso desprovido. (REsp 1188333/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

OBS: O simples fato de conduzir veículo automotor sem portar a CNH não configura infração penal, mas sim mera infração administrativa.

OBS 2: Em razão do princípio da consunção, a direção sem habilitação (art. 309 do CTB) fica absorvida pelos delitos dos arts. 302 e 303 do CTB, eis que para esses delitos já funcionam como causa de aumento de pena.



Vale ainda destacar que o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro¹² derogou a contravenção do art. 32 da LCP¹³ no tocante à **condução de veículo automotor**. Assim, referida contravenção penal atualmente apenas tem aplicabilidade em caso de condução em águas públicas de embarcação motorizada sem a devida habilitação. Essa é a redação da súmula 720 do STF:

Súmula 720 do STF: O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

Consumação – Esse delito se perfaz no exato momento em que o agente dirige veículo automotor, gerando perigo concreto ao bem jurídico.

¹² Art. 309 do CTB: Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.

¹³ Art. 32 da LCP: Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena — multa.

Pena – Detenção de 6 meses a 1 ano, ou multa. Cuida-se de **infração penal de menor potencial ofensivo**, vez que a pena máxima não é superior a 2 anos. Também admite o *sursis* processual, pois a pena mínima não é superior a 1 ano (art. 89 da Lei nº 9099/95)



ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310 DO CTB)

Art. 310 do CTB. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Sujeito ativo – Cuida-se de crime comum ou geral, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, pois o tipo penal não exige uma qualidade especial do sujeito ativo.

Sujeito passivo – é a coletividade.

Elemento objetivo – Permitir significa autorizar que pessoa não habilitada dirija o veículo automotor. Confiar corresponde acreditar que a pessoa habilitada tenha condições para dirigir veículo automotor. Entregar deve ser compreendido como fornecer o veículo às pessoas descritas no tipo penal (pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou que não reúne condições para conduzir o veículo). Repare que nos termos permitir e confiar, o agente, de forma expressa ou tácita, consente no uso do veículo automotor pela pessoa não habilitada, ao passo que na modalidade entregar pressupõe a entrega material do veículo às mãos da pessoa não habilitada. Com isso, é forçoso concluir que esse delito pode ser cometido tanto na forma **omissiva (por omissão)** como **comissiva (por ação)**.

Para quais pessoas o veículo não pode ser “entregue”?

Pessoa não habilitada (aquela que ainda não detém permissão para dirigir), pessoa com habilitação cassada ou com direito de dirigir suspenso; pessoa que por seu estado de saúde física ou mental não esteja em condições de dirigir com segurança; pessoa que não esteja com condições de dirigir com segurança por estar embriagada. OBS: Essa pessoa que conduz o veículo sem estar habilitada para tanto ou com o direito de dirigir cassado comete o tipo penal delineado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando que a lei não exigiu um local específico no tipo penal do art. 310 do CTB, conclui-se que **esse delito pode ser cometido em qualquer lugar**.

Consumação – O delito se perfaz no exato instante em que o agente confia, permite ou entrega o veículo automotor à pessoa descrita no tipo penal. Cuida-se de **perigo abstrato**, não sendo, portanto, necessária a demonstração de efeito perigo ao bem jurídico tutelado (segurança viária). Nesse sentido, vale destacar a súmula 575 do Superior Tribunal de Justiça:





Súmula 575 do Superior Tribunal de Justiça: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Pena – Levando em conta que a pena máxima não é superior a dois anos, nota-se que a infração penal é de menor potencial ofensivo, nos exatos termos do art. 61 da Lei nº 9099/95.



EXCESSO DE VELOCIDADE EM DETERMINADOS LUGARES (ART. 311 DO CTB)

Art. 311 do CTB. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A *mens legis* foi resguardar a segurança viária de determinados locais em que há um número considerável de pessoas

Sujeito passivo – é a coletividade.

Elemento objetivo – Trafegar significa imprimir incorrer em velocidade incompatível com a segurança viária local. Caberá diante do caso concreto analisar se houve, ou não, tráfego com o veículo em velocidade incompatível com o local. Se existir placa de sinalização de trânsito, a velocidade será incompatível se extrapolar esse limite. Todavia, ausente tal sinal indicativo, caberá ao magistrado analisar o caso e constatar se a velocidade empregada era capaz de causar algum acidente automobilístico.

Cuida-se de **crime de perigo concreto**. Logo, é insuficiente para a sua configuração estar o agente em velocidade superior à permitida, devendo ainda ser demonstrado que a sua conduta colocou efetivamente em risco à segurança viária.

Local da prática do crime – o Legislador após anunciar lugares específicos (proximidades de escola, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos), anuncia uma fórmula genérica (grande movimentação ou concentração de pessoas) para abarcar situações não elencadas anteriormente.

Consumação – Esse delito consuma-se quando o agente emprega velocidade excessiva e incompatível com a segurança viária. Se ocorrer acidente de que resulte morte ou lesão corporal, com base no princípio da



consunção, esse tipo penal do art. 311 do CTB será absorvido pelo crime de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) se ocorrer respectivamente morte ou lesão corporal.

Pena – Em razão da pena máxima não superar 2 anos, o delito é classificado como de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9099/95).



FRAUDE NO PROCEDIMENTO APURATÓRIO (ART. 312 DO CTB)

Art. 312 do CTB. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado do lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Inicialmente, cabe alertá-lo que esse tipo penal revoga no tocante à apuração de acidentes de trânsito o delito descrito no art. 347 do CP (fraude processual)¹⁴. A grande finalidade desse crime foi a manutenção da situação fática do acidente automobilístico de forma a tornar mais eficaz a apuração das responsabilidades dos envolvidos.

Sujeito ativo – Cuida-se de crime comum ou geral, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, pois o tipo penal não exige uma qualidade especial do sujeito ativo.

Observem que nesse tipo penal o **bem jurídico tutelado é a administração da justiça**.

Sujeito passivo – É o Estado.

¹⁴ Art. 347 do CP: Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Elemento objetivo – Inovar artificialmente significa alterar o estado do lugar, de coisa ou de pessoa, ou seja, é criar uma situação que terá reflexos prejudiciais para a apuração delitiva. Exemplos: Retirar a placa de trânsito, apagar os sinais da derrapagem do veículo, limpar o local do acidente automobilístico, etc.

Para a configuração desse tipo penal não basta a existência de um acidente automobilístico, é imprescindível que haja também uma vítima resultante desse infortúnio.

Elemento subjetivo do tipo – É o dolo. O tipo penal ainda exige um especial fim do agente, qual seja, **de induzir a erro o agente policial, o perito e o juiz**.

Consumação – Ocorre quando o agente modifica o estado do lugar, da coisa ou da pessoa, ainda que tal alteração não consiga enganar os agentes estatais citados no tipo penal. Cuida-se, portanto, de um crime formal.

Questão: E se essa alteração do estado de lugar, de coisa ou de pessoa ocorrer quando sequer há investigação em curso?

Haverá a conduta criminosa descrita no art. 312 do CTB ainda que a investigação sequer tenha sido deflagrada (art. 312, parágrafo único, do CTB).

Pena – Em razão da pena máxima não superar 2 anos, o delito é classificado como de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9099/95).



3 – SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Art. 312-A do CTB: Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Com o advento da Lei 13.281/16 no ordenamento jurídico, o art. 312-A determinou a espécie de pena restritiva de direito a ser aplicada em caso de substituição da pena privativa de liberdade. O legislador impôs a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas como pena restritiva de direito a ser aplicada. Enfim, é uma imposição legal.

Em outros termos, em que pese as espécies de penas restritivas de direito existentes no art. 43 do Código Penal, no caso dos crimes de trânsito, o magistrado **obrigatoriamente** deve optar pela **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

OBS: Observem que todas as tarefas de prestação de serviços estão relacionadas com o trânsito.

Por fim, como já vimos, dos 11 crimes de trânsito descritos na Lei 9503/97, 7 deles são considerados de menor potencial ofensivo, porquanto suas penas máximas não superam 2 anos. Em resumo, apenas 4 delitos não são de menor potencial ofensivo. São eles:



- 1) **Homicídio culposo de trânsito (art. 302 do CTB):** tem pena de 2 a 4 anos de detenção. Logo, não pode ser catalogada como infração de menor potencial ofensivo. Não é compatível também com a suspensão condicional do processo, pois tem pena mínima superior a 1 ano.
- 2) **Embriaguez no volante (art. 306 do CTB):** detenção de 6 meses a 3 anos. Não é de menor potencial ofensivo, mas é compatível com o *sursis* processual.
- 3) **Lesão corporal culposa (art. 303 do CTB):** Detenção de 6 meses a 2 anos. Como se vê, em regra, é crime de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima é de 2 anos. Todavia, não será de menor potencial ofensivo: a) se ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 291, §1º, do CTB; b) se existir uma causa de aumento, conforme art. 303, §1º, do CTB; c) diante da lesão corporal qualificada descrita no art. 303, §2º, do CTB.
- 4) **Racha (art. 308 do CTB):** detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



4 – LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

1. CESPE/Defensor Público do Espírito Santo/2010

No caso de réu reincidente em crime de trânsito, é obrigatório que o magistrado, ao julgar a nova infração, fixe a pena prevista no tipo, associada à suspensão da permissão ou habilitação de dirigir veículo automotor.

2. FCC/Defensor Público do Rio Grande do Sul/2014

OS crimes de entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada e de falta de habilitação se aperfeiçoam com a simples conduta, sem que se exija prova da efetiva probabilidade de dano.

3. CESPE/Juiz de Direito do Rio Grande do Norte/2012

Aquele que, ao trafegar com seu veículo em via pública, avista sua ex-namorada e atira o carro na direção dela, com intenção de lesioná-la, causando-lhe ferimentos leves, pratica o crime descrito no CTB.

4. VUNESP/ Juiz de Direito do Rio de Janeiro/2011

O agente que mata alguém, por imprudência, negligência ou imperícia, na direção de veículo automotor, comete o crime previsto no art. 302, da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e não o crime previsto no art. 121, §3º, do Código Penal. Assinale, dentre os princípios adiante mencionados, em qual deles está fundamentada tal assertiva.

- a) princípio da consunção.
- b) princípio da alternatividade.
- c) princípio da especialidade.
- d) princípio da legalidade.

5. CESPE/Juiz de Direito da Paraíba/2015

Nos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão ou a proibição para se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser imposta cumulativamente com outras penalidades, não como pena autônoma.

6. MPE-BA/Promotor de Justiça da Bahia/2015

Nos termos da Lei nº 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve durar duas vezes o período da pena privativa de liberdade aplicada, e não é iniciada enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.



7. CONSUPLAN/Promotor de Justiça de Minas Gerais/2012

Os crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97) terão a pena elevada, na segunda fase da aplicação, quando o condutor do veículo tiver cometido da infração:

- a) com Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- b) sob a influência de substância entorpecente de efeitos análogos ao álcool;
- c) participando de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada;
- d) violando suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no próprio Código de Trânsito;

8. CESPE/Defensor Público de Pernambuco/2015

Ana, conduzindo veículo automotor em via pública, colidiu com o veículo de Elza, que conduzia regularmente seu automóvel. Elza sofreu lesões leves em seus braços e pernas, comprovadas por exame pericial. Ana trafegava à velocidade de 85 km/h, quando o máximo permitido para a via era de 40 km/h. Na delegacia de polícia, Elza fez constar na ocorrência policial que não desejava representar criminalmente contra Ana. Ficou demonstrado ainda, durante o inquérito policial, que Ana não conduzia o veículo sob efeito de álcool e também não participava de corrida não autorizada pela autoridade competente. Ana foi denunciada pelo MP pelo delito de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB). Argumentou o representante do Parquet que o delito era de ação penal pública incondicionada, haja vista que Ana trafegava a uma velocidade superior ao dobro da permitida para a via. Nessa situação agiu acertadamente o MP ao oferecer denúncia contra Ana com respaldo no CTB.

9. CESPE/Serventias extrajudiciais da Bahia/2014

A falta de permissão para dirigir ou de carteira de habilitação torna-se fato penalmente irrelevante no caso de o agente, nessas condições, praticar crime de homicídio culposo no trânsito.

10. VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2012

São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito, ter o condutor do veículo cometido a infração:

- I – com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II – após atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos;
- III – utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;



É correto apenas o que se afirma em:

- A) I
- B) III
- C) I e III
- D) II e III.

11. ACADEPOL/Delegado de Polícia de São Paulo/2011

A penalidade de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, será aplicada nos casos abaixo relacionados, com exceção da seguinte situação:

- A) embriaguez na condução do veículo automotor, em via pública.
- B) participação, na direção de veículo automotor, de corrida, em via pública, que resulte dano potencial à incolumidade pública.
- C) homicídio culposo na direção de veículo automotor
- D) lesão corporal culposa na direção de veículo automotor
- E) omissão do condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima.

12. CESPE/Delegado de Polícia de Sergipe/2018

Situação hipotética: Após grave colisão de veículos, pessoas que transitavam pelo local — condutores de outros veículos e pedestres alheios ao evento — deixaram, sem justificativa, de prestar imediato socorro às vítimas. **Assertiva:** Nessa situação, os terceiros não envolvidos no acidente não responderão pelo crime de omissão de socorro previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

13. UEG/Delegado da Polícia de Goiás/2018

Nos termos da Lei n. 9.503/1997, a conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, será constatada por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, ou por concentração igual ou superior a:

- a) 2 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,1 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.
- b) 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.



- c) 4 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,4 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.
- d) 5 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,9 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.
- e) 7 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,8 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

14. VUNESP/Delegado de Polícia de São Paulo/2018

Com relação aos crimes de trânsito, é correto afirmar que

- a) em qualquer hipótese de lesão corporal culposa, a ação penal será pública condicionada.
- b) no crime de homicídio culposo a ação penal poderá ser pública condicionada.
- c) o crime de embriaguez ao volante não admite transação penal, mas nada impede a incidência de suspensão condicional do processo.
- d) o crime de violação da suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo é incompatível com a suspensão condicional do processo.
- e) o crime de fuga do local do acidente não é considerado uma infração penal de menor potencial ofensivo.

15. CESPE/Delegado de Polícia do Maranhão/2018

Para a constatação do crime de embriaguez ao volante, é imprescindível a realização de prova por teste de bafômetro ou etilômetro.

16. CESPE/Delegado de Polícia do Maranhão/2018

A lesão corporal culposa cometida na direção de veículo automotor por condutor sob a influência de álcool dispensa a representação do ofendido.

17. FCC/Defensor Público do Amapá/2018

Nos crimes previstos na Lei 9503/97,

- a) se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz não poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.



- b) em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, ainda que de ofício, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.
- c) a penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, sempre que houver qualquer tipo de prejuízo resultante do crime.
- d) a prática do delito em faixa de pedestres é causa de aumento dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, e não pode ser aplicada como agravante dos demais delitos.
- e) a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a mesma duração da pena de prisão prevista para o delito.

18. VUNESP/Juiz de Direito de São Paulo/2017

O crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, por reclamar que decorra do fato perigo de dano, derogou, integralmente, a contravenção penal prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 3.688/41, sob a rubrica de falta de habilitação para dirigir veículo.

19. VUNESP/Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo/2016

O Código de Trânsito Brasileiro preceitua que o Juiz, como medida cautelar, poderá decretar, em decisão motivada, a proibição da obtenção da habilitação para dirigir veículo automotor e dessa decisão caberá recurso em sentido estrito, com efeito suspensivo.

20. MPE-SC/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2016

Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) é conduta atípica, punível exclusivamente na esfera administrativa, com multa, aplicada pelo órgão de trânsito competente.



5 – LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. CESPE/Defensor Público do Espírito Santo/2010

No caso de réu reincidente em crime de trânsito, é obrigatório que o magistrado, ao julgar a nova infração, fixe a pena prevista no tipo, associada à suspensão da permissão ou habilitação de dirigir veículo automotor.

Comentário: O item está correto, porquanto em perfeita sintonia com o estipulado no art. 296 do Código de Trânsito Brasileiro: “Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.”

2. FCC/Defensor Público do Rio Grande do Sul/2014

O crime de entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada se aperfeiçoam com a simples conduta, sem que se exija prova da efetiva probabilidade de dano.

Comentário: O item está certo, eis que o tipo penal descrito no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é um crime de perigo abstrato, ou seja, para a sua configuração basta a prática da conduta criminosa. Nesse sentido, vale destacar o teor da súmula 575 do STJ: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

3. CESPE/Juiz de Direito do Rio Grande do Norte/2012

Aquele que, ao trafegar com seu veículo em via pública, avista sua ex-namorada e atira o carro na direção dela, com intenção de lesioná-la, causando-lhe ferimentos leves, pratica o crime descrito no CTB.

Comentário: O item está errado. O crime de lesão corporal descrito art. 303 no Código de Trânsito é exclusivamente culposo. Assim, caso o agente aja com *animus laedendi* (intenção de ferir), ainda que esteja na direção de veículo automotor, responderá pelo delito de lesão corporal leve delineado no art. 129, *caput*, do Código Penal.

4. VUNESP/ Juiz de Direito do Rio de Janeiro/2011

O agente que mata alguém, por imprudência, negligência ou imperícia, na direção de veículo automotor, comete o crime previsto no art. 302, da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro),



e não o crime previsto no art. 121, §3º, do Código Penal. Assinale, dentre os princípios adiante mencionados, em qual deles está fundamentada tal assertiva.

- a) princípio da consunção.
- b) princípio da alternatividade.
- c) princípio da especialidade.
- d) princípio da legalidade;

Comentário: A alternativa correta é a letra C. A regra do art. 302 do CTB é especial em relação ao crime de homicídio do art. 121 do CP (regra geral). Em outros termos, aplica-se o princípio da especialidade consubstanciado na máxima *lex specialis derogat legi generali*, ou seja, o homicídio culposo do CTB (art. 302 do CTB), além de conter todos os elementos da lei geral (art. 121 do CP), contém elementos especializantes (crime praticado na condução do veículo automotor).

A alternativa A está errada, porquanto não se observa a ocorrência de crime progressivo, progressão criminosa, *ante factum* impunível, *post factum* impunível.

A alternativa B está errada, o princípio da alternativa tem incidência nos tipos penais misto alternativos (crimes de ação múltipla – delitos que podem ser praticados de várias formas. Ex: tráfico de drogas), o que não é o caso do exercício em análise.

A alternativa D está errada. De acordo com o princípio da legalidade apenas lei pode criar norma penal incriminadora.

5. CESPE/Juiz de Direito da Paraíba/2015

Nos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão ou a proibição para se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser imposta cumulativamente com outras penalidades, não como pena autônoma.

Comentário: O item está errado. Segundo se infere do art. 292 do Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

6. MPE-BA/Promotor de Justiça da Bahia/2015

Nos termos da Lei nº 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve durar duas vezes o período da pena privativa de liberdade aplicada, e não é iniciada enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Comentário: O item está errado. Independente do *quantum* estabelecido para a pena privativa de liberdade, a penalidade de suspensão ou de proibição para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco



anos (art. 293, *caput*, do CTB), e ela não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional (art. 293, §2º, do CTB).

7. CONSUPLAN/Promotor de Justiça de Minas Gerais/2012

Os crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97) terão a pena elevada, na segunda fase da aplicação, quando o condutor do veículo tiver cometido da infração:

- a) com Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- b) sob a influência de substância entorpecente de efeitos análogos ao álcool;
- c) participando de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada;
- d) violando suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no próprio Código de Trânsito;

Comentários: A alternativa correta é a letra A, conforme se observa do art. 298, IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

A alternativa B está errada, pois tal situação pode caracterizar o delito descrito no art. 306 do CTB se o agente conduzir o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância que determine dependência;

A alternativa C está errada, porquanto tal situação pode caracterizar o delito de racha descrito no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia de manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada).

A alternativa D está errada. Tal situação configura o tipo penal do art. 307 do CTB (Violar a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código).

8. CESPE/Defensor Público de Pernambuco/2015

Ana, conduzindo veículo automotor em via pública, colidiu com o veículo de Elza, que conduzia regularmente seu automóvel. Elza sofreu lesões leves em seus braços e pernas, comprovadas por exame pericial. Ana trafegava à velocidade de 85 km/h, quando o máximo permitido para a via era de 40 km/h. Na delegacia de polícia, Elza fez constar na ocorrência policial que não desejava representar criminalmente contra Ana. Ficou demonstrado ainda, durante o inquérito policial, que Ana não conduzia o veículo sob efeito de álcool e também não participava de corrida não autorizada pela autoridade competente. Ana foi denunciada pelo MP pelo delito de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB), Argumentou o representante do Parquet que o delito era de ação penal pública incondicionada, haja vista que Ana trafegava a uma velocidade superior ao dobro da permitida para a via. Nessa situação agiu acertadamente o MP ao oferecer denúncia contra Ana com respaldo no CTB.



Comentário: O item está errado. Considerando que a situação narrada acima não relata a existência de qualquer hipótese dos incisos do art. 291, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, é forçoso concluir que o delito de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor (art. 303 do CTB) se enquadra no conceito de menor potencial ofensivo, aplicando-se na espécie a necessidade de representação para a deflagração da ação penal, segundo exigência descrita no art. 88 da Lei 9099/95. Ausente essa condição de procedibilidade, o MP não poderia ter ajuizada ação penal em desfavor de Ana.

9. CESPE/Serventias extrajudiciais da Bahia/2014

A falta de permissão para dirigir ou de carteira de habilitação torna-se fato penalmente irrelevante no caso de o agente, nessas condições, praticar crime de homicídio culposo no trânsito.

Comentário: O item está errado. A falta de permissão para dirigir ou carteira de habilitação é causa de aumento de pena no delito de homicídio culposo no trânsito, nos exatos termos do art. 302, §1º, do CTB. Para evitar o indevido *bis in idem*, não aplica-se a conduta delineada no art. 309 do CTB.

10. VUNESP/Defensor Público de Mato Grosso do Sul/2012

São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito, ter o condutor do veículo cometido a infração:

I – com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II – após atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos;

III – utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

É correto apenas o que se afirma em:

- a) I
- b) III
- c) I e III
- d) II e III.

Item I está correto, eis que é de circunstância agravante descrita no art. 298, I, do CTB.

Item II está errado, pois tal situação não consta como circunstância agravante do rol taxativo descrito no art. 298 do CTB.



Item III está correto, segundo se observa do art. 298, II, do CTB.

Comentário: A alternativa correta é letra C, ou seja, estão corretos os itens I e III.

11. ACADEPOL/Delegado de Polícia de São Paulo/2011

A penalidade de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, será aplicada nos casos abaixo relacionados, com exceção da seguinte situação:

- A) embriaguez na condução do veículo automotor, em via pública.
- B) participação, na direção de veículo automotor, de corrida, em via pública, que resulte dano potencial à incolumidade pública.
- C) homicídio culposo na direção de veículo automotor
- D) lesão corporal culposa na direção de veículo automotor
- E) omissão do condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima.

Comentários: A alternativa correta é a letra E. O delito de omissão de socorro não prevê em seu preceito secundário a penalidade de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo, conforme se infere do art. 304 do CTB.

As alternativas A, B, C e D estão erradas. A penalidade de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo está prevista no preceito secundário dos arts. 306, 308, 302 e 303 do CTB.

12. CESPE/Delegado de Polícia de Sergipe/2018

Situação hipotética: Após grave colisão de veículos, pessoas que transitavam pelo local — condutores de outros veículos e pedestres alheios ao evento — deixaram, sem justificativa, de prestar imediato socorro às vítimas. **Assertiva:** Nessa situação, os terceiros não envolvidos no acidente não responderão pelo crime de omissão de socorro previsto no Código de Trânsito Brasileiro.



Comentário: O item está correto. Se o condutor/pedestre não tiver se envolvido no acidente (ex: estiver passando no local do acidente) e não socorrer a vítima, ele responderá pelo delito de omissão de socorro do



art. 135 do CP.

1ª Situação) O condutor do veículo, que deu causa ao acidente, que omite socorro responde por homicídio culposo ou lesão culposa, com a pena aumentada pela omissão.	2ª situação) O condutor do veículo que participa do acidente, mas não é responsável por ele, responderá pelo delito do art. 304 do CTB se não prestar socorro aos feridos.	3ª Situação) O condutor do veículo não envolvido no acidente do veículo responde pelo delito de omissão de socorro (art. 135 do CP) se não acudir os feridos.
---	---	--

13. UEG/Delegado da Polícia de Goiás/2018

Nos termos da Lei n. 9.503/1997, a conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, será constatada por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, ou por concentração igual ou superior a:

- a) 2 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,1 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.
- b) 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.
- c) 4 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,4 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.
- d) 5 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,9 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.
- e) 7 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,8 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

Comentário: A alternativa correta é a letra B. De acordo com o art. 306, §1º, I, do CTB: As condutas previstas no caput serão constatadas por: I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

As alternativa A, C, D e E estão erradas, pois destoam do expressamente determinado no art. 306, §1º, I, do CTB.

14. VUNESP/Delegado de Polícia de São Paulo/2018



Com relação aos crimes de trânsito, é correto afirmar que

- a) em qualquer hipótese de lesão corporal culposa, a ação penal será pública condicionada.
- b) no crime de homicídio culposo a ação penal poderá ser pública condicionada.
- c) o crime de embriaguez ao volante não admite transação penal, mas nada impede a incidência de suspensão condicional do processo.
- d) o crime de violação da suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo é incompatível com a suspensão condicional do processo.
- e) o crime de fuga do local do acidente não é considerado uma infração penal de menor potencial ofensivo.

Comentário: A alternativa correta é a letra C. Em razão da pena fixada ao delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), conclui-se não ser cabível a transação penal, pois a pena máxima supera a 2 anos, porém é admissível o *sursis processual*, pois a pena mínima não é superior a 1 ano.

A alternativa A está errada, pois nas hipóteses descritas no art. 291, §1º, do CTB, a ação será pública incondicionada, com o afastamento da regra descrita no art. 88 da Lei 9099/95.

A alternativa B está errada. O delito de homicídio culposo é de ação pública incondicionada, aplicando-se a regra do art. 100 do Código Penal.

A alternativa D está errada. Por não ter pena mínima superior a 1 ano, o delito descrito no art. 307 do CTB é compatível com o *sursis processual*.

A alternativa E está errada. Por não ter pena máxima superior a 2 anos, o delito descrito no art. 305 do CTB é considerado de menor potencial.

15. CESPE/Delegado de Polícia do Maranhão/2018

Para a constatação do crime de embriaguez ao volante, é imprescindível a realização de prova por teste de bafômetro ou etilômetro.

Comentário: O item está errado. A comprovação do delito de embriaguez ao volante pode ser feita por teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos (art. 306, §2º, do CTB).

16. CESPE/Delegado de Polícia do Maranhão/2018

A lesão corporal culposa cometida na direção de veículo automotor por condutor sob a influência de álcool dispensa a representação do ofendido.

Comentários: O item está correto. De acordo com o art. 291, §1º, I, do CTB, o crime será de ação penal pública incondicionada, afastando-se a aplicação do art. 88 da Lei 9099/95, se o agente estiver sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.



17. FCC/Defensor Público do Amapá/2018

Nos crimes previstos na Lei 9503/97,

- a) se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz não poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
- b) em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, ainda que de ofício, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.
- c) a penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, sempre que houver qualquer tipo de prejuízo resultante do crime.
- d) a prática do delito em faixa de pedestres é causa de aumento dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, e não pode ser aplicada como agravante dos demais delitos.
- e) a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a mesma duração da pena de prisão prevista para o delito.

Comentário: A alternativa correta é a letra B. Trata-se de medida cautelar prevista expressamente no art. 294 do CTB, cabível para a garantia da segurança viária, podendo ser decretada de ofício pelo magistrado.

A alternativa A está errada. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto no CTB, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 296 do CTB).

A alternativa C está errada. A multa reparatória abrange apenas o prejuízo material resultante do crime de trânsito, não englobando o dano moral, que deve ser discutido em ação própria no juízo cível.

A alternativa D está errada. Além de figurar como causa de aumento nos crimes de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e lesão corporal culposa (art. 303 do CTB), o cometimento de crime de trânsito em faixa de pedestres funciona como circunstância agravante para os demais crimes descritos no CTB (art. 298, VII, do CTB).

A alternativa E está errada. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB).

18. VUNESP/Juiz de Direito de São Paulo/2017

O crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, por reclamar que decorra do fato perigo de dano, derogou, integralmente, a contravenção penal prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 3.688/41, sob a rubrica de falta de habilitação para dirigir veículo.

Comentário: O item está errado. Esse assunto foi enfrentado pela súmula 720 do STF: O art. 309 do Código



de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres. Assim, referida contravenção penal atualmente apenas tem aplicabilidade em caso de condução em águas públicas de embarcação motorizada sem a devida habilitação.

19. VUNESP/Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo/2016

O Código de Trânsito Brasileiro preceitua que o Juiz, como medida cautelar, poderá decretar, em decisão motivada, a proibição da obtenção da habilitação para dirigir veículo automotor e dessa decisão caberá recurso em sentido estrito, com efeito suspensivo.

Comentário: O item está errado, porquanto dessa decisão é cabível recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo (art. 294, parágrafo único, do CTB).

20.MPE-SC/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2016

Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) é conduta atípica, punível exclusivamente na esfera administrativa, com multa, aplicada pelo órgão de trânsito competente.

Comentário: O item está errado, eis que tal é descrita como crime no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro.



RESUMO

Código de Trânsito Brasileiro: O Código de Trânsito Brasileiro está disciplinado na Lei 9503/97 é a segurança viária, bem de interesse coletivo.

Reincidência na prática de crime de trânsito: Se o réu for reincidente na prática de crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Multa reparatória: A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no [§ 1º do art. 49 do Código Penal](#), sempre que houver prejuízo material resultante do crime. A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo. Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado. A multa reparatória não abrange danos morais.

Circunstâncias agravantes do CTB: São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros; II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas; III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo; V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga; VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante; VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Não imposição de prisão em flagrante e nem fiança: Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Homicídio culposo: Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. Homicídio culposo qualificado: Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Lesão corporal culposa: Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do homicídio culposo (art. 302, §1º, do CTB). A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos [arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), exceto se o agente estiver: I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). Nessas situações, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

Omissão de socorro: Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou



multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Incide também nessas penas o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Fuga do local do acidente: Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Embriaguez ao volante: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A embriaguez ao volante será demonstrada por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. Essa verificação poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Violação da suspensão ou proibição imposta: Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Participação em competição não autorizada/Racha: Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Se da prática do crime de racha resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. Se da prática do crime de racha resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Direção de veículo sem permissão ou habilitação: Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Entrega de veículo a pessoa não habilitada: Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Excesso de velocidade em determinados locais: Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Fraude no procedimento apuratório: Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz. Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Haverá esse crime, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Substituição por pena restritiva de direito: Para os crimes de trânsito descritos na Lei 9503/97, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades: I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados; III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito; IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

SÚMULAS:



Súmula 575 do Superior Tribunal de Justiça: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Súmula 720 do Supremo Tribunal Federal: O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.



GABARITO

GABARITO



1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Certo	Certo	Errado	C	Errado	Errado	A	Errado	Errado	C
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
E	Certo	B	C	Errado	Certo	B	Errado	Errado	Errado



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.